



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - SCPAR PORTO DE
IMBITUBA S.A

Ref. Pregão Eletrônico 004/2021

VGA AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no CNPJ n. 83.280.859/0001-29, com sede à Av. Othon Gama D'êca. N. 677, Florianópolis/SC, conforme documentos de habilitação apresentados, vem através de seu diretor infra-assinado, respeitosa e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO da decisão que habilitou a empresa CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES S/S e a declarou vencedora o que faz apresentando os motivos, como segue:

I - DOS FATOS

Após sessão de lances ocorrida em 25 de fevereiro de 2021 constatamos lances e oferta de preços aparentemente inexequíveis pela arrematante Consult Auditores Independentes.

Posteriormente, a empresa arrematante enviou dentro do prazo estabelecido a documentação de habilitação. Após análise dessa respeitosa comissão de licitações, a empresa Consult Auditores Independentes restou indevidamente habilitada.

Da análise da documentação apresentada pela arrematante, constatamos ausência de juntada de Atestado de Capacidade Técnica dentro dos requisitos estabelecidos pelo Edital e legislação vigentes, conforme demonstraremos no presente recurso.



Adicionalmente, constatamos vícios na documentação de qualificação econômico-financeira da proponente, identificamos erros na escrita contábil apresentada. Tais questões comprometem a validade da documentação.

Por fim, entendemos pela documentação apresentada e proposta financeira da licitante que os preços ofertados são inexequíveis, conforme demonstraremos a seguir.

II - DO DIREITO

Em processos licitatórios, deve-se resguardar a administração de propostas que afetem o interesse público. A Administração pode e deve fixá-los sempre que for imprescindível a garantia da execução do contrato, garantindo assim a qualidade das obras e serviços a serem prestados.

Os serviços objeto da presente licitação são de extrema importância para a contratante, sendo que auxiliarão a Administração da Entidade na avaliação dos controles internos, cumprimento da legislação e conferirão a confiança sobre a fidedignidade dos registros contábeis da SCPAr Porto de Imbituba.

Nesse contexto, a garantia da execução dos serviços citados dentro da qualidade técnica, presteza, prazo e condições requeridos/necessários, impactam de maneira relevante a Administração Pública e seus gestores e interessados.

Do exame dos documentos juntados pela empresa Consult Auditores Independentes nos deparamos com as seguintes inconformidades:

a) Proposta de Preços com preço inexequível

Relevante ainda chamar a atenção desta comissão quanto ao suposto **preço inexequível dos valores propostos pela licitante Consult Auditores Independentes**. O Edital estabelece carga-horária a ser cumprida, sendo que 60% deve ser realizada presencialmente:

Nos termos da NBC TA 220, a proponente deverá indicar, no mínimo **4 (quatro) profissionais** para compor a equipe que irá prestar os serviços de auditoria, sendo no mínimo, 02 (dois) contadores, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Nacional de Auditores Independentes e Comissão de Valores Mobiliários, todos com experiência comprovada;

Estima-se uma carga horária para execução de **cada Auditoria Trimestral de aproximadamente 160 (Cento e sessenta) horas para toda a equipe, devendo ser cumprido ao menos 60% da carga horária presencialmente.**

Para a Auditoria Anual, estima-se ao menos **300 (trezentos) horas para toda a equipe, devendo ser cumprido ao menos 60% da carga horária presencialmente.**



Verifica-se da documentação apresentada pela referida que a mesma possui sede em Curitiba/PR, necessitando despende custos de transporte, hospedagem e alimentação para realização dos serviços objeto do Pregão.

Em uma análise primária, se percebe que a empresa Consult Auditores Independentes praticou no certame em apreço valores muito abaixo do mercado, e provavelmente abaixo do que é possível cobrir seus próprios custos para realização do trabalho requerido:

Valor proposto	Valor dos Impostos*	Custos de Viagem 4 pessoas**	Horas Contratadas	Valor Hora
R\$ 6.868,75	R\$ 1.030,31	R\$ 2.900,00	160	R\$ 18,37
R\$ 10.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 4.300,00	300	R\$ 14,00
Valor Hora Médio				R\$ 16,18

*Valor calculado aproximado à carga tributária comum do segmento de auditoria

** Valor aproximado, levando-se em consideração custos com combustível, hospedagem na região e alimentação de 4 pessoas, diluindo-se a carga-horária (60% in loco) requerida em dias;

Segundo consta na documentação juntada pela proponente Consult, o salário da colaboradora menos especializada que fará parte da Equipe de trabalho é de R\$ 6.031,72, equivalente a aproximadamente R\$ 28,00 a hora (220 horas mês), sem considerar os encargos com INSS, FGTS, Benefícios, e etc:

ALTERAÇÕES SALARIAIS

Data: 01/06/2012	Motivo: CCT	Salário: 2.949,85/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/04/2013	Motivo: AVALIAÇÃO	Salário: 3.343,37/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/06/2013	Motivo: CCT	Salário: 3.627,56/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/04/2014	Motivo: AVALIAÇÃO	Salário: 3.993,52/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/06/2014	Motivo: CCT	Salário: 4.313,00/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/04/2015	Motivo: AVALIAÇÃO	Salário: 4.732,53/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 02/06/2015	Motivo: CCT	Salário: 5.147,10/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/06/2016	Motivo: CCT	Salário: 5.652,55/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/06/2017	Motivo: CCT	Salário: 5.856,04/M	Horas Semanais: 44,00
Data: 01/06/2018	Motivo: CCT	Salário: 6.031,72/M	Horas Semanais: 44,00

Dessa forma, acredita-se ser um risco à execução dos serviços o aceite de proposta que aparentemente não seja viável economicamente.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*” (MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313)

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e
- tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.



Dessa forma, vale dizer, a proposta de acordo com a documentação juntada e pela Lei, ao nosso ver mostra-se inexecutável. Entretanto, importante que se verifique no caso concreto com a licitante Consult se há prova em contrário e ateste que sua proposta é executável.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., Dialética, 1998, p. 439).

Acerca do tema o Edital prevê:

4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

*I – Contenham vícios insanáveis;
II – Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SCPAR Porto de Imbituba;*

(...)

4.6.2 - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

4.6.3 - A SCPAR Porto de Imbituba S.A. poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Dessa forma, requer-se que esta douta Comissão verifique junto à empresa Consult a exequibilidade de sua proposta.

b) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica válido

Não identificamos no exame dos documentos apresentados pela licitante atestado de capacidade técnica válido que demonstre conforme edital e legislação a experiência requerida.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá



assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Importante trazer a baila o objeto da presente licitação, com vistas a extrair os requisitos de capacidade técnica a serem demonstrados e necessários à execução dos serviços:

1. OBJETO

Os serviços a serem contratados compreenderão a realização de Auditoria Independente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei Federal 6.404 de 1976 e a Lei Federal 13.303 de 2016.

Nesse diapasão compreende-se a necessidade de demonstração de experiência relativa à trabalhos de auditoria independentes realizados dentro do âmbito das Leis n. 6.404/75 e 13.303/2016 (trabalhos posteriores ao exercício de 2016).

O Edital do processo licitatório em questão ainda prevê a a necessidade de demonstração de juntada de atestado nos termos do item 6.5.4:

Qualificação Técnica: :

III – Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que comprove, de modo indiscutível, a execução de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, considerando como compatível:

a) Realização de Serviços de Auditoria Independente em empresas estatais (sociedade de economia mista) com Receita Bruta Anual Superior a R\$ 90.000.000,00 (Noventa Milhões de Reais), nos termos do § 1o do Art. 1o da Lei submetidas a Lei Federal 13.303 de 2016;

Obs.: A comprovação do porte das empresas poderá ser aferida mediante apresentação das Demonstrações Financeiras, devidamente publicada em Diário Oficial que comprove o enquadramento da empresa no período de prestação de serviços;

Dessa forma, depreende-se do instrumento convocatório a necessidade de comprovação mínimo de experiência em auditoria independente, realizada em sociedade de economia mista, nos moldes das Leis 6.404/76 e 13.303/2016, com Receita Bruta anual superior à R\$90milhões.

Dentre às exigências de demonstração de capacidade técnica/experiência, tem-se a Lei 13.303 foi publicada em 2016, trazendo significantes mudanças, dispondo sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Importante neste ponto ressaltar que a demonstração da capacidade técnica deve ainda, estar em consonância com a Lei n. 8.666/93, que exige que os atestados de capacidade



técnica em casos de serviços estejam registrados no Conselho de Contabilidade (entidade de classe/profissional) competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (...) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Do exame dos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa Consult Auditores Independentes, constatamos que nenhum dos documentos juntados está dentro do requerido pelas normas citadas. Não localizamos nenhum atestado de capacidade técnica o comprovante de registro no Conselho Regional de Contabilidade, de sociedade de economia mista ou empresa pública, posterior à 2016, como demonstrado no quadro resumo elaborado a seguir:

Empresa Auditada	Exercício	Economia Mista/Pública	Atestado com Registro no CRC
SULGÁS	2019	Sim	Não
TELEBRAS	2019	Sim	Não
METRÔ SÃO PAULO	2007	Sim	Não
PROCEMPA	2019	Sim	Não
CORREIOS	2013	Sim	Sim
CELEPAR	2012	Sim	Não
TIROL	2014	Não	Não
WHB	2012/2013	Não	Sim

Dessa forma, não restou demonstrada documentalmente nenhum trabalho realizado que pudesse comprovar a qualificação técnica da licitante dentro do escopo mínimo requerido.



Acerca das situações descritas, de igual forma, o artigo 3º, da Lei 8.666/93, determina que o procedimento licitatório destina-se a **garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.** (grifamos)

É pacífica a jurisprudência sobre o assunto:

TJ-RS - Mandado de Segurança MS 70049112444 RS (TJ-RS) Data de publicação: 15/10/2012 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)**

A própria Lei 8.666/93 ainda menciona que com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), **a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.** (Grifamos)

c) Demonstrações Contábeis com erros/vícios

Outro ponto que merece um olhar atendo da nobre Comissão é relativo à qualificação econômico-financeira da Empresa Consult Auditores Independentes. Com estranheza constatamos da análise das Demonstrações Contábeis apresentadas pela concorrente (empresa de auditoria) ausência de registro/contabilização de duas contas importantes como a depreciação e amortização, nos últimos períodos, ocasionando uma superavaliação do seu ativo e resultados dos períodos.

A ausência de variação da conta pode ser observada no Balanço Patrimonial e Notas explicativas:



CONSULT - AUDITORES INDEPENDENTES

77.998.278/0001-35

Balço patrimonial em 31 de dezembro

Valores expressos em Reais (R\$ 1,00)

ATIVO	Nota	2019	2018	PASSIVO	Nota	2019	2018
Circulante				Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	4	257.066,27	260.165,25	Fornecedores		18.539,25	18.539,25
Contas a receber de clientes	5	779.606,72	722.286,31	Obrigações tributárias	11	174.774,53	167.117,64
Tributos a recuperar	7	26.925,13	31.112,61	Lucros a pagar		35.031,04	-
Adiantamentos a empregados	6	28.947,45	25.824,16	Outras obrigações		312,59	339,08
		<u>1.092.545,57</u>	<u>1.039.388,33</u>			<u>228.657,41</u>	<u>186.995,97</u>
Não circulante				Não Circulante			
Realizável a longo prazo				Obrigações tributárias	11	321.425,05	355.702,13
Depósitos judiciais	8	178.738,87	210.007,67			<u>321.425,05</u>	<u>355.702,13</u>
Créditos com pessoas ligadas		710,01	710,01				
		<u>179.448,88</u>	<u>210.717,68</u>	Patrimônio líquido			
Investimentos		236,00	-	Capital social	12	294.231,00	294.231,00
Imobilizado	9	641.253,71	641.253,71	Reserva de Capital		0,45	0,45
Intangível	10	218.258,47	218.258,47	Lucros Acumulados		1.287.428,72	1.273.688,64
		<u>1.039.197,06</u>	<u>1.070.229,86</u>			<u>1.581.660,17</u>	<u>1.567.920,09</u>
Total do Ativo		<u>2.131.742,63</u>	<u>2.109.618,19</u>	Total do Passivo e Patrimônio Líquido		<u>2.131.742,63</u>	<u>2.109.618,19</u>

9. Imobilizado

Descrição	2019			2018	
	Taxa anual de depreciação	Custo do imobilizado	Depreciação acumulada	Imobilizado líquido	Imobilizado líquido
Instalações	10%	58.728,81	(4.859,13)	53.869,68	53.869,68
Moveis e utensílios	10%	159.908,36	(62.915,45)	96.992,91	96.992,91
Equipamentos de informática	20%	811.122,58	(320.731,46)	490.391,12	490.391,12
Total		1.029.759,75	(388.506,04)	641.253,71	641.253,71

10. Intangível

Com o custo de aquisição acumulado de R\$ 344.698,22 e amortização acumulada de R\$ 126.439,75, em 2019, é representado apenas por softwares e sistemas utilizados no curso normal da prestação dos serviços ou para rotinas administrativas.

Com a ocorrência deste fato, não existe confiança nos índices apresentados pela proponente, motivo pelo qual entende-se que o mesmo não se encontra apresentado na forma da Lei, conforme exigido pelo Edital e Lei n. 8.666/93.

Sobre este tópico, o Edital e a Lei de Licitações requer o disposto a seguir:

6.5.3 - Qualificação Econômico-financeira:

a) Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado



o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento.

Ressaltamos que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que

*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor **cita a não apresentação de documento exigido em***



edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (...).

Ressalta-se que dois dos princípios consagrados, senão os mais importantes, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações são os da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Dessa forma, por não constarem na documentação de habilitação os itens mencionados de ou estarem em desacordo com estipulado pelo Edital/Legislação, **requer que sejam consideradas ausência de apresentação das mesmas**, conforme determina o próprio edital e legislação vigente.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e proceda a verificação da exequibilidade da proposta de preços apresentada pela vencedora, e reconsidere a documentação apresentada INABILITANDO a empresa Consult Auditores Independentes pelo não atendimento às condições requeridas pelo Edital.

Assim sendo, pelas razões recursais, requer-se, finalmente que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no Estatuto Licitatório.

Pede e Espera Deferimento.

Florianópolis(SC), 4 de março de 2021.

VGA AUDITORES INDEPENDENTES
CRC/SC 618/0-2. CVM 368-9

Lourival Pereira Amorim
Diretor
OAB/SC 3.831
CRC/SC 9.914/0-3